

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 03 de março de 2017**

**"ALTERA OS ITENS 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 E 25.02 E INCLUI OS ITENS 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 E 25.05, DO § 1º, DO ARTIGO 49 E REVOGA O § 2º E ALTERA OS INCISOS XII, XVI E XIX, DO ARTIGO 52, DA LEI MUNICIPAL Nº2500/2009."**

**MARIA DE LOURDES BAUERMANN**, Prefeita Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º O Art.49, da Lei Municipal nº 2.500, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. (...)*

*§ 1º - (...)*

*1 - (...)*

*1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.*

*(...)*

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros,*

*jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).*

(...).

6 - (...)

(...)

**6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.**

7 - (...)

(...)

**7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

(...).

11 - (...)

(...)

**11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.**

(...)

13 - (...)

(...)

**13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda**

*que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 – (...)

(...)

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...)

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

(...)

16 – (...)

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 - (...)

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

(...)"

Art. 2º O Art.52, da Lei Municipal nº2500, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local, conforme abaixo:

(...)

§ 2º - REVOGADO

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.1 do Artigo 49;

(...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ivoti,

**MARIA DE LOURDES BAUERMANN**  
**Prefeita Municipal**

**JUSTIFICATIVA I**  
**PROJETO DE LEI Nº 16/2017**

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 16/2017, que **“altera os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e inclui os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, do § 1º, do Artigo 49 e revoga o § 2º e altera os incisos XII, XVI e XIX, do Artigo 52, da Lei Municipal nº2500/2009”**, diante do que segue:

A presente proposição visa coadunar a nossa legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a *novel* alteração produzida com o advento da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que produziu alterações nos serviços constantes da Lista de Serviços do ISS, bem como, introduziu nova redação a norma que estabelece o local da prestação dos serviços para fins de tributação.

Como é sabido, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, de acordo com o disposto no Art. 30, da Constituição Federal, sendo delegada à União e aos Estados a legislação tributária.

Deste modo, deve a legislação municipal estar em sintonia com o disposto da Lei Complementar, editada pela União, sob pena de inconstitucionalidade da norma local.

Assim, confio na aprovação por esta Colenda Câmara da proposição em tela.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Bauermann  
Prefeita Municipal

